

## LEI MUNICIPAL Nº 1.905, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020

Reedita o Programa de Regularização de Débitos Fiscais – PRD, do Município de Lauro de Freitas, Estado da Bahia, com foco na recuperação da inadimplência, com redução do estoque da Ativa, na forma que indica e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE LAURO DE FREITAS**, Estado da Bahia, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização de Débitos Fiscais – PRD, do Município de Lauro de Freitas, Estado da Bahia, para créditos de qualquer natureza, tributários e não-tributários, constituídos ou não, inscritos ou não na dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, protestados ou a protestar, inscritos ou a inscrever no SERASA, inscritos ou a inscrever no Serviço de Proteção ao Crédito - SPC, também aqueles, objeto de acordo de parcelamento anterior não cumprido pelo contribuinte, em favor da Fazenda Pública Municipal, tendo como origem os fatos geradores ocorridos até o último dia do ano anterior à data de adesão ao Programa, excetuados os decorrentes de multa por infração à legislação de trânsito e ambiental.

Art. 2º Os débitos abrangidos pelo Programa de Regularização de Débitos Fiscais – PRD, do Município de Lauro de Freitas, Estado da Bahia, assim entendido compreendem a soma do valor principal da dívida, acrescido da atualização monetária, multa de mora, juros de mora e multa por infração, se houver, e honorários advocatícios, bem como outros encargos acessórios, os quais poderão ser pagos à vista ou em até quarenta e oito parcelas mensais e sucessivas, observando-se o disposto nesta Lei.

§1º Será admitido parcelamento em até 48 (quarenta e oito) meses, com exigência de entrada mínima, à vista, de 10% (dez por cento) do valor da dívida apurada, sendo-lhe concedido

Página 1 de 9





desconto que pode chegar até 20% (vinte por cento) a incidir somente sobre juros de mora, multa de mora e multa por infração, se houver, observados os limites estabelecidos no art. 4°.

§2º Caso o contribuinte não tenha o valor de 10% para a entrada à vista, será admitido, ainda, o parcelamento em 48 (quarenta e oito) meses, sem desconto, sendo exigida entrada mínima, à vista, correspondente ao valor de uma parcela.

§3º Excepcionalmente, no caso de dívidas de valor superior a R\$100.000,00 (cem mil reais), o prazo máximo de parcelamento poderá ser estendido para até 60 (sessenta) meses, mantendo-se as mesmas condições estabelecidas nos parágrafos anteriores, sendo que, quando o prazo for superior a 48 meses, haverá a incidência de juros remuneratórios de 1% a.m., sobre todas as parcelas, desde a primeira, com base na tabela price (Sistema Francês de Amortização).

§4º Quando se tratar de devedor Micro Empreendedor Individual –MEI, Micro Empresa – ME e Empresa de Pequeno Porte – EPP, o desconto a ser concedido para pagamento da dívida, à vista, poderá ser de até 100% (cem por cento) sobre multas, juros e multas de mora, se houver

Art. 3º O contribuinte que aderir ao Programa de Regularização de Débitos Fiscais – PRD, do Município de Lauro de Freitas, Estado da Bahia, de acordo com a conveniência do Município, e desde que para pagamento à vista em parcela única, poderá ter redução de até 100% (cem por cento) dos juros de mora, da multa de mora e da multa por infração, se houver, devendo estar estabelecido em regulamentação específica, em ato do Poder Executivo.

§ 1º O incentivo à quitação de débitos fiscais será progressivo em razão da data da efetivação da adesão, pelo contribuinte, conforme calendário a ser fixado em ato do Poder Executivo, não devendo, contudo, este calendário, mesmo em caso de prorrogações, ultrapassar a data de 30 de dezembro de 2024.

§2º O município terá o prazo de até 30 dias a contar da data de publicação desta Lei para proceder à sua regulamentação.

§3º Em nenhuma hipótese será permitida a concessão de descontos que resultem em dívida consolidada em valor inferior ao devido na data dos respectivos vencimentos originais, estabelecendo-se ainda que o valor do principal e da atualização monetária não poderão ser objeto de desconto.

Página 2 de 9



- §4º Custas Judiciais, extrajudiciais, bem como despesas cartorárias serão de inteira responsabilidade do Sujeito Passivo, e não poderão ser objeto de desconto, exceto se autorizado pelas instâncias judiciárias de vinculação, sem qualquer responsabilidade por parte do Município.
- §5º O Sujeito passivo poderá fazer a adesão ao Programa de Regularização de Débitos Fiscais PRD , através das alternativas a seguir:
- I Comparecendo às Unidades do Banco de Serviços, atualmente localizados na Secretaria da Fazenda, e na AR – Administração Regional de Itinga;
- II Através de acesso à internet, pelos sites da Prefeitura Municipal <a href="http://www.laurodefreitas.ba.gov.br">http://www.laurodefreitas.ba.gov.br</a>, ou da Secretaria Municipal da Fazenda de Lauro de Freitas <a href="http://sefaz.laurodefreitas.ba.gov.br">http://sefaz.laurodefreitas.ba.gov.br</a>;
- III Em Postos de Atendimento Avançado, que vierem a ser instalados para esse fim, em locais a serem divulgados pelo Município.
- Art. 4º Para fixação dos valores mínimos de cada parcela mensal deverão ser observados o disposto no Anexo I.
- §1º Para os parcelamentos, com descontos, o valor da parcela inicial, à vista, deverá corresponder ao percentual estabelecido na tabela constante do Anexo II, que incidirá sobre o montante da dívida consolidada no momento da renegociação, sendo uma relação entre percentual de entrada x valor da entrada paga à vista pelo devedor.
- § 2º Em qualquer situação de parcelamento, o valor da parcela mensal será atualizada monetariamente no mês de janeiro de cada ano, com base na variação dom IPCA-E, ou outro índice que vier a substituí-lo na ocorrência de extinção do mesmo.
- § 3º Em toda e qualquer situação de parcelamento, o valor da parcela mensal será atualizada monetariamente no mês de janeiro de cada ano, com base no IPCA-E, ou outro índice que vier a substitui-lo na ocorrência de extinção do mesmo, não incidindo juros remuneratórios.
- § 4º O pagamento das parcelas poderá ser efetuado, conforme determinação da Secretaria Municipal da Fazenda:
  - I na rede bancária credenciada para pagamento da parcela inicial;
- II mediante débito em conta corrente indicada pelo contribuinte, na rede bancária credenciada pelo município.

Página 3 de 9





- III através de cartão de crédito, utilizando-se da Rede Credenciada pelo Município
- Art. 5º O pedido de parcelamento implica:
- I na confissão da dívida, resguardado o direito de verificação do valor enquanto durar o parcelamento;
- II na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais incluídos no pedido por opção do contribuinte.
- **Art. 6º** O débito a ser parcelado será consolidado por contribuinte e por cadastro fiscal deste município, na data da solicitação do parcelamento.
  - Art. 7º O deferimento do pedido de parcelamento dependerá:
- I da comprovação do pagamento da parcela inicial, o qual deverá ocorrer até o quinto dia a partir da data da assinatura do termo de parcelamento;
- II da apresentação de autorização, abonada por agência bancária, para débito em conta corrente das parcelas, se for o caso.
- **Art. 8º** Quando se tratar de pagamento parcelado poderá o parcelamento ser solicitado pelo devedor ou, com anuência deste, por terceiro interessado.

Parágrafo Único. A assunção da dívida por terceiro interessado, com anuência do devedor, nos termos desta Lei, não exclui a responsabilidade do contribuinte devedor, permanecendo a este atribuída em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

- **Art. 9º** O devedor ou terceiro interessado que atrasar, por três meses, o pagamento de qualquer das parcelas pactuadas, terá o seu parcelamento cancelado, restabelecendo-se os valores e as condições do crédito, considerando-se os pagamentos efetuados até a data do cancelamento.
  - § 1º O parcelamento, uma vez cancelado, ensejará:
  - I do ponto de vista judicial:
- a) a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito não estiver ali inscrito;

Página 4 de 9



- b) a sua execução caso já esteja inscrito ou o prosseguimento da execução, na hipótese de se encontrar ajuizado.
  - II do ponto de vista extrajudicial:
  - a) registro em Cartório de Protesto de Títulos e Documentos;
  - b) inclusão no cadastro de inadimplentes do SERASA;
  - c) inclusão no cadastro de inadimplentes do Serviço de Proteção ao Crédito SPC.
- §2º A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento implicará no acréscimo de multa de mora calculada a partir do dia seguinte ao do vencimento, à razão de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia, limitada a 10% (dez por cento), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração.
- **Art. 10.** Os contribuintes que tiverem débitos já parcelados ou repactuados poderão usufruir dos benefícios desta Lei, em relação ao saldo remanescente, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento.

Parágrafo único. A repactuação do débito não tem efeito retroativo, alcançando somente o valor remanescente do parcelamento ainda em vigor, sem direito de crédito quanto aos pagamentos já efetuados, excetuando-se os casos em que o parcelamento a ser repactuado tenha ocorrido entre a data de publicação desta Lei, e a sua respectiva regulamentação por ato do Poder Executivo, oportunidade em que os valores parcelados poderão ser objeto de revisão.

- **Art. 11.** A denúncia espontânea do contribuinte, relativa a tributo vencido, não implicará no reconhecimento pelo fisco do débito confessado, ficando assegurado a este último o direito de cobrar qualquer diferença posteriormente apurada, acrescida das penalidades cabíveis.
- **Art. 12.** A solicitação do parcelamento deverá ser formalizada através de requerimento escrito, observando-se a forma de pagamento e a condição do requerente em relação ao crédito, utilizando os termos abaixo descritos, que serão criados através de ato do Poder Executivo.
- I Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento Parcelado, quando realizado pelo devedor ou seu representante legal;
- II Termo de Assunção de Dívida e Compromisso de Pagamento Parcelado, quando realizado por terceiro interessado.

Página 5 de 9





- § 1º O requerimento deverá ser instruído com o demonstrativo da dívida, o comprovante de pagamento da primeira parcela, e com os seguintes documentos do devedor e do terceiro interessado, quando for o caso:
- I Fotocópia do documento de identidade, do cartão de inscrição no CPF/MF e comprovante de residência, quando se tratar de pessoa física;
- II Fotocópia do documento de identificação CNPJ/MF e fotocópia do documento de identificação e do cartão de inscrição no CPF/MF do responsável legal pela pessoa jurídica.
- § 2º O instrumento de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento Parcelado e o instrumento de Assunção de Dívida e Compromisso de Pagamento Parcelado assinado pelo devedor e pelo terceiro interessado, conforme termos que serão criados através de ato do Poder Executivo, caracterizam confissão extrajudicial do débito, irrevogável e irretratável, nos termos dos artigos 348, 353 e 354, do Código de Processo Civil CPC, e dispositivos inerentes do Código Civil, pelo que se constituem títulos executivos extrajudiciais, nos termos do art. 585, e seguintes do CPC.
- **Art. 13.** Aplica-se o disposto nesta Lei às transações tributárias promovidas, no âmbito judicial, pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos Tributários do Estado da Bahia, criado pela Resolução nº CM-02, de 14 de fevereiro de 2011, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ou em períodos de Mutirão de Conciliação do Poder Judiciário.

Parágrafo único. Nos acordos judiciais formalizados em sessões de conciliação realizadas pelo Poder Judiciário, fica dispensado o preenchimento dos formulários e petições previstos nesta Lei.

- **Art. 14.** O benefício previsto nesta Lei não implica em direito adquirido para os contribuintes que já tenham quitado seus débitos com respectiva incidência de juros, multa e outros encargos.
- Art. 15. Conforme disposto no art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, os benefícios desta Lei serão compensados com o aumento da arrecadação decorrente da própria Lei, com redução do estoque de Dívida Ativa, e também decorrente dos créditos do município que serão espontaneamente declarados e confessados pelos contribuintes.

Página 6 de 9



Art. 16. Fica o(a) Chefe do Executivo autorizado(a), ou a quem este(a) determinar, a divulgar o Programa de Incentivo à Regularização de Débitos Fiscais – PRD, Município de Lauro de Freitas, Estado das Bahia, nos principais meios de comunicação, como: Rádio, Televisão, Internet, Outdoor, Blog, Jornais, etc.

Art. 17. Os casos omissos serão tratados e solucionados pelo Secretário Municipal da Fazenda, que poderá, ainda, constituir Comitê específico, com participação da Procuradoria Fiscal e representante(s) de Secretaria que tenha relação direta com a situação apresentada.

**Art. 18.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observada a vigência estabelecida no §1°, do art. 3°.

Art. 19. Revogam-se às disposições em contrário.

Lauro de Freitas, 29 de dezembro de 2020.

## Moema Isabel Passos Gramacho

Prefeita Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

André Marter Primo

Secretário Municipal de Governo





## LEI MUNICIPAL N°. 1.905, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020 $\label{eq:anexo} \textbf{ANEXO I}$

Tabela de Parâmetros e critérios de valor mínimo de parcela a ser contratada no ato no parcelamento:

| CLASSIFICAÇÃO  | VALOR MÍNIMO |
|--|--------------|
|  | PARCELA      |
| Pessoa física  | R\$ 50,00    |
| Empresa individual e contribuintes enquadrados no regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas microempresas, instituída pela Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.             | R\$ 100,00   |
| Empresa individual e contribuintes enquadrados no regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas empresas de pequeno porte, instituída pela Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006. | R\$ 250,00   |
| Outras pessoas jurídicas   | R\$ 400,00   |



## LEI MUNICIPAL N°. 1.905, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2020 ANEXO II

Tabela de Parâmetros e critérios de valor mínimo de parcela a ser contratada no ato no parcelamento:

| Valor da parcela inicial, à                           | Percentual de desconto a ser    | Prazo máximo de                       |
|---|---------------------------------|---------------------------------------|
| vista.  | concedido sobre juros, multas e | parcelamento.                         |
|   | multa de mora, até.             |                                       |
| 100% (cem por cento)                                  | 100% (cem por cento)            | Quitação integral, à vista,           |
| 50% (cinquenta por cento)<br>sobre dívida consolidada | 60% (cinquenta por cento)       | 18 meses                              |
| 30% (trinta por cento)<br>sobre dívida consolidada    | 40% (trinta por cento           | 36 meses                              |
| 10% sobre dívida<br>consolidada                       | 20% (vinte por cento)           | 48 meses                              |
| Valor de uma prestação                                | SEM DESCONTO                    | 48 meses, podendo ser de até 60 meses |